DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 068/2026

TIPO: "MENOR PREÇO POR LOTE" – MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG POR EXECUÇÃO DIRETA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, QUE VISA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG POR EXECUÇÃO DIRETA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA- IMPROCEDENTE.

1. TEMPESTIVIDADE

A Nova Lei de Licitações regulamenta a impugnação ao edital nos seguintes termos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para* impugnar edital de licitação *por* irregularidade na aplicação desta Lei *ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo* protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O certame está designado para o dia 15 de junho de 2026, sendo que a peça impugnante foi protocolizada em 08/06/2026, sendo, portanto, tempestiva.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GRUNTEC SERVIÇOS LTDA**. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública municipal.

Assinado por 1 pessoa: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/D007827C6EFA44D487B2452BB5038362

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência constante do item d.3 do edital, consistente na apresentação de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho Regional de Química – CRQ, seria ilegal e restritiva da competitividade, sob o argumento de que a Lei nº 14.133/2021 menciona a expressão "entidade profissional competente" no singular, não sendo possível exigir inscrição em mais de um conselho profissional para o mesmo objeto.

Alega ainda que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União somente admite a exigência simultânea de registros em diferentes conselhos quando houver parcelas técnicas distintas devidamente justificadas, o que, segundo afirma, não ocorreria no presente certame.

Este o relatório.

A impugnação não procede.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui o dever de estruturar seus editais de forma a assegurar não apenas a ampla competitividade, mas também a adequada execução contratual, especialmente em contratações que envolvam atividades técnicas especializadas e potencial risco à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança da população.

Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, é expressamente permitida a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito de habilitação técnica.

A interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma isolada e literal, como pretende a impugnante. A expressão "entidade profissional competente" deve ser compreendida em consonância com a natureza efetiva das atividades que compõem o objeto licitado.

Assim, quando um objeto contratual contempla atividades sujeitas à fiscalização de mais de uma entidade profissional, é legítima a exigência de habilitação perante todos os conselhos cujas atribuições legais incidam sobre as parcelas relevantes da contratação.

Assim, não existe na Lei nº 14.133/2021 qualquer vedação à exigência de registros perante mais de um conselho profissional quando a complexidade do objeto assim o justificar.

Aliado ao fato de que, o princípio da competitividade não impede a Administração de exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto. Muito ao contrário, pois o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a seleção da proposta mais vantajosa deve ocorrer em conjunto com a obtenção de resultados que assegurem a execução adequada do contrato.

Assinado por 1 pessoa: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/D007827C6EFA44D487B2452BB5038362

Não seria razoável permitir que empresas sem capacidade técnica para executar integralmente as atividades previstas participassem do certame apenas para ampliar artificialmente o universo de licitantes.

De mais a mais, as exigências do edital são de natureza técnica, e foram determinadas segundo a complexidade e necessidades do Município e residem no campo da competência discricionária do Poder Público, segundo juízo de oportunidade e conveniência do administrador.

A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório, ensina **Marçal Justen Filho**: "*reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.*"[1]

Difundiu-se a expressão, para **Marçal Justen Filho**: "***discricionariedade técnica para indicar aquelas situações em que a lei determina que a solução no caso concreto seja norteada pelo conhecimento técnico-científico***."[2]

As limitações à atividade administrativa no dizer de **José dos Santos Carvalho Filho**: "*abrangem, inclusive, a denominada discricionariedade técnica, no âmbito da qual se atribui à Administração o* ***poder de fixar juízos de ordem técnica, mediante o emprego de noções e métodos específicos das diversas ciências ou artes***.."[3]

TJSC: ***"O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público***". (Proc. nº 2005.014197.-8/0001.00, Rel. Des. **Anselmo Cerello**, j. 19/10/2005); e, **TJMG**: *"**Não se avista irregularidade em disposição de edital de licitação que se esteia na discricionariedade administrativa e contempla providência prevista na Lei de Regência***" (Proc. n. 1.0701.06.139297-6/003(1), Rel. Des. **Moreira Diniz**, DJ 03/10/2006).

De modo que, a questão levantada na impugnação obedece aos ditames legais. Trata-se mesmo de competência discricionária do Poder Público, segundo juízo de oportunidade e conveniência do administrador.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119
[2] Curso de Direito Administrativo, 14a ed. Rio de Janeiro; Forense, 2023. p.93.
[3] Manual de Direito Administrativo, 38ª ed. Barueri, SP; Atlas, 2024. p.46

Assinado por 1 pessoa: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/D007827C6EFA44D487B2452BB5038362

Assim, não há qualquer ilegalidade na referida exigência, que se mostra pertinente, proporcional e necessária à execução do objeto, não merecendo prosperar a alegação da impugnante.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e pelo que dos autos consta, fica **indeferida** a impugnação e rejeitados os pedidos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Dê ciência aos impugnantes de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de junho de 2026.

Juscimara Ribeiro Baldoni
Pregoeira

Assinado por 1 pessoa: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/D007827C6EFA44D487B2452BB5038362

MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02
SANTA RITA DO SAPUCAI/MG - CEP 37540-000
FONE: (35) 3473-3032

CÓDIGO DE ACESSO
D007827C6EFA44D487B2452BB5038362

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI em 10/06/2026 09:03:57
CPF:***.***-.986-15
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/D007827C6EFA44D487B2452BB5038362